



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 19		
EMENTA: Posiciona-se quanto à prática escolar de “dar transferência compulsória de alunos” a pedido do Setor de Ouvidoria do CREDE – 19, de Juazeiro do Norte.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 06363129-6	PARECER Nº: 0290/2007	APROVADO EM: 09.05.2007

I – RELATÓRIO

Josefa Tavares de Luna Pinho, na condição de Ouvidoria do 19º CREDE, localizado em Juazeiro do Norte, denunciando o que denomina rotina de algumas escolas da rede estadual de sua jurisdição, que praticam “ad referendum” o ato de “dar transferência compulsória de alunos” sem obediência à forma regimental e sem ouvir a opinião do Conselho Escolar e da Congregação de Professores. O que prevalece é a decisão do diretor.

Sequer, obedecem às orientações do CREDE.

A Ouvidoria cita dois exemplos de comportamento déspota e de absolutismo de duas escolas:

- em uma delas uma aluna de dezessete anos – 2º ano do ensino médio, conseguiu emprego diurno e pediu remanejamento para noite. Mesmo tendo vaga comprovada, o diretor não atendeu, alegando não ter como recebê-la no curso noturno, orientando-a a procurar matrícula em outra escola e a receber sua transferência. A aluna procurou outra escola, a mais próxima de sua residência e lá, realmente não havia vaga. Recorrendo ao CREDE, a aluna tentou superar a crítica situação de escolher emprego ou escola. Mesmo com a interveniência do CREDE, que sabia haver vaga na escola de origem da aluna, o diretor foi irredutível. O impasse só foi sanado porque a outra escola fez a matrícula no horário solicitado pela aluna;

- em uma outra escola, um aluno com quinze anos, de bons antecedentes na sua vida escolar, em um momento de irreflexão, ou de gaia atitude, própria da adolescência, desenhou uma mulher nua e pôs o nome de uma colega na figura. A colega chamou o diretor que, atendendo-a, aproximou-se do aluno, olhou o desenho e afirmou para todos ouvirem que o desenho não se referia à aluna, mas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0290/2007

à mãe do desenhista. O aluno, irritado, disse ao diretor que traria seu avô para o diretor “se ter com ele”. Segundo o diretor este foi um ato de desrespeito à sua autoridade na presença de outras pessoas. Mandou o aluno para casa com ordem de voltar com o avô, porém, para receber a transferência. Ocorre que nesse dia o aluno deveria apresentar, valendo nota, um trabalho de Biologia. Foi impedido de fazê-lo e ficou prejudicado.

Já em outra escola, matriculado, conseguiu que o diretor se dirigisse ao colega de cargo, pedindo que, pelo menos, ele revisse a questão da nota. Houve outro tumulto de intransigência e abuso de poder. A professora de Biologia colocou-se à disposição do aluno, mas o diretor resistiu.

Com forte intervenção da Ouvidoria – Consulente, o aluno recebeu a nota que lhe era devida.

O CREDE solicita um parecer com orientação para os encaminhamentos necessários, nestes casos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em ambos os casos salta aos olhos o abuso de poder e atos de infração, de franca desobediência à norma legal. Desde o Estatuto da Criança e do Adolescente, às normas deste Conselho Estadual de Educação, à LDB/1996 até à Constituição Federal, foram os gestores delituosos e cometeram o que a Constituição enquadra como “não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente; o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo.” (Art. 208 – C.F).

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, no Art. 12, Inciso VI, ao versar sobre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, determina: “articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola”. (Este Artigo foi transgredido pelo diretor do primeiro caso citado).

Quanto ao ECA, que considera adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, no Artigo 2º, declara que “os meninos e as meninas têm o direito de ter direitos”, baseando-se no Art. 5º da Constituição Federal que prescreve, no Inciso XLI: “a Lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. E mais, contém o ECA: a criança e o adolescente, com base na Constituição Federal:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0290/2007

- exigem a doutrina da proteção integral; (C.F. Art. 227)
- são prioridades absolutas (C.F. Art. 227). ECA: Art. 4º;
- são sujeitos de direitos;
- têm garantia de defesa;
- estão em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- exigem clareza e seriedade das políticas sociais públicas (saúde, educação, profissionalização...);
- contam com Conselhos de Direitos.

O Capítulo IV, nos Artigos 53 e 54, é claro quanto à classificação, como infratores das arbitrariedades cometidas pelos diretores da rede estadual de educação da jurisdição do 19º CREDE, cujas atitudes foram detalhadas no processo em apreço.

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação (.....) assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV ...
- V - acesso à escola pública e gratuita;

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
- III ...
- IV ...
- V
- VI - “oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador”.

Se mais não fora, tem-se ainda: a) a determinação legal contida no Art. 205 da C.F: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada (...). b) LDB – Art. 1º, § 2º: “A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”. c) ECA – Art. 15: A criança e o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0290/2007

adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (...); Art. 17: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade de integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, dos sentimentos, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.” Art. 18: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor.

Este Conselho, também, pela via de seu Parecer nº 833/04, analisando um outro fato que redundou em transferência compulsória, já assumira a decisão de não mais homologar os regimentos escolares que registrem normas coercitivas que redundem em expulsões sobre a rubrica camufladora de “dar transferência” irredutivelmente.

III – VOTO DA RELATORA

Pela análise, pelos marcos legais e pelo relato, o voto segue no sentido de que, antes de tudo, deve-se considerar louvável a iniciativa da Ouvidoria Consulente, e repetir que, na função social da escola, não cabe a transferência compulsória. A escola é a instituição criada pela sociedade, para formar, instruir e educar.

Punir, penalizar e expulsar são atitudes não condizentes com a ação educativa e próprias das agências policiais ou da segurança pública e das patrulhas que devem garantir a ordem pública.

Em casos como os citados, deveriam ter sido acionados o Conselho Tutelar ou o Conselho de Direitos e até mesmo o Ministério Público.

Se, neste processo constassem os nomes dos diretores aos quais alude a consulente, este Conselho, de imediato, passaria a considerá-los pessoas inidôneas para a gestão escolar e, sumariamente, o Governo do Estado os teria destituído do cargo.

Ainda há tempo para a direção do CREDE – 19 encaminhar, pelo menos à SEDUC, a identificação de ambos, em relatório, detalhando os fatos e solicitando impedimento institucional a futuras nomeações semelhantes às que se-lhes foram concedidas.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0290/2007

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE